



Câmara Municipal de Dracena

Av. José Bonifácio, 1437 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>

e-mail: camara@fundec.com.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 13/05 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Aprova o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que aprovou as Contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

FL. N.º	02
PROC. N.º	PD 13/05
	l

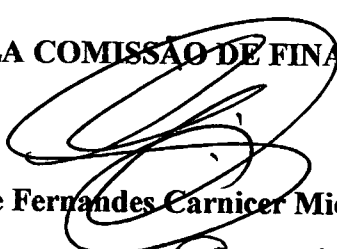
Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – PROCESSO TC N.º 002791/026/03 que aprovou as Contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2003, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

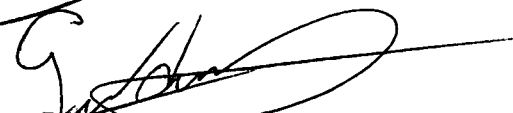
Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal:

Dracena, 28 de novembro de 2005.

PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Elisabete Fernandes Carnicer Micheloni – Presidente e Relator


Gustavo Henrique Martins de Arruda – Vice-Presidente


Juliano Brito Bertolini – Membro

**"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"**

Câmara Municipal de Dracena Pres.: PERRETTI 28/NOV/2005 15:30 00050424



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Presidente Prudente, 08 de Novembro de 2005.

OFÍCIO Nº 936/2005

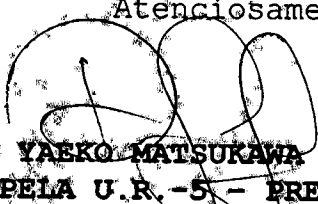
SENHOR PRESIDENTE,

FL. Nº	03
PROC. Nº	PDL 13/05

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, o processo de prestação de contas, TC-2.791/026/03, com fls. de nº 02 a 123 c/ 08 (oito) anexos e respectivo Parecer Prévio emitido pela Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 19/07/2005, relativo às contas do exercício de 2.003, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


ROSA YAEKE MATSUKAWA CARVALHO
RESPONSÁVEL PELA U.R.-5 - PRESIDENTE PRUDENTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ANTONIO PEDRETTI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA.

Obs: Acompanham o TC-2.791/126/03-(Ordem Cronológica de Pagamentos), TC-2.791/226/03 (Aplicação no Ensino) e o TC-2.791/326/03-(Lei da Responsabilidade Fiscal) e os Expedientes TC-1908/005/03, TC-275/005/04, TC-407/026/04, TC-2378/005/03 e TC-28766/026/03.

msv

10/NOV/2005 09:00:53

Senhora Municipal de Dracena Pres: PEDRETTI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 133
TC-002791/026/2003

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 19-07-2005

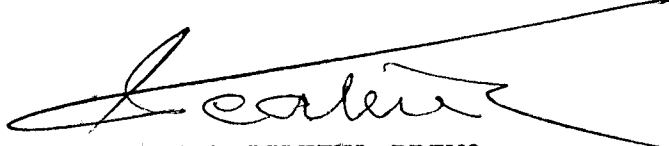
FL. N.º	04
PROC. N.º	PDL 13/05

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Dracena, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

MUNICÍPIO: DRACENA
EXERCÍCIO: 2003

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSP-1 para:
 - a) cumprir o determinado no penúltimo ^{e antepenúltimo} parágrafos do voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando os autos à Câmara Municipal.

SDG-1, em 20 de julho de 2005


ANGELO SCATENA PRIMO
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/iso

ITEM Nº 65 DA PÁUTA

1.ª CÂMARA DE 19/07/05

ECR

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

65 TC-002791/026/03

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2003.

Prefeito: Elzio Stelato Junior.

Advogado(s): José Aroldo Ferreira da Silva, Rosana Silvia Jacobs Alves

Acompanha(m): TC-002791/126/03, TC-002791/226/03,
TC-002791/326/03 e Expedientes TC-002378/005/03,
TC-001908/005/03, TC-000275/005/04, TC-028766/026/03 e
TC-000407/026/04.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do Prefeito Municipal de Dracena, exercício de 2003, auditadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR 5, que apontou impropriedades às fls. 52/53 do laudo técnico.

Resultados apurados pela auditoria:

FL. Nº	05
PROC. Nº	PDL 13/05

Aplicação no Ensino -	27,34%
Ensino Fundamental -	70,71%
Despesas com Pessoal -	50,66%
Aplicação na Saúde -	16,77%
Deficit Orçamentário -	0,37%

Após notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (fls. 57), o responsável ofertou justificativas em face dos seguintes itens:

a) 2.1.2 - Renúncia de receitas - concessão de benefícios de natureza tributária sem observância das condições previstas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00. O responsável aduz, em síntese, que a remissão de juro e multa não caracteriza renúncia de receitas já que a Lei Orçamentária Anual não previu sua arrecadação; assim, não poderia ser renunciado aquilo que não foi previsto; argumenta ainda que "a remissão tende a iniciativa única e exclusiva de aumentar a arrecadação de impostos e conseqüentemente propiciar a Fazenda Pública e a EMDABP acréscimo de receita ocasionando o cumprimento de

diversas obrigações junto aos setores de grande interesse público".

- b) 2.2.2 - Despesas com saúde - não foi elaborado Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2003, com inobservância do disposto no artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90; não atendimento do disposto no § 3º, do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face do gerenciamento dos recursos destinados a aplicação na saúde; falhas no atendimento do disposto no artigo 12, da Lei Federal nº 8.689/93; falta de edição de normas para regulamentação das ações de auditoria analítica e operacional do Sistema de Saúde no âmbito Municipal. O signatário assevera que apesar da ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde o município vem cumprindo as ações propostas no Plano Quadrienal 2002/2005; informa que a Secretaria Municipal de Saúde participa de todas as fases do processo orçamentário e financeiro (planejamento, execução e prestação de contas); que todo o investimento é realizado com anuência do Conselho Municipal de Saúde; e apresenta cópia das audiências públicas que comprovaria o cumprimento do artigo 12, da Lei nº 8.689/93; e salienta que pretende enviar proposta à Câmara para aprovação de regras para as ações de auditoria analítica e operacional do Sistema de Saúde no município.
- c) 2.2.3 - Despesas com precatórios - falta de contabilização da dívida de precatórios; pagamento parcial da dívida de precatórios apurados em exercícios anteriores a 2002. O signatário afirma, em síntese, que no exercício de 2004 solicitou-se a atualização dos valores para serem contabilizados na dívida fundada; informa que nos autos do processo nº 669/77 foi efetuado acordo com os credores; que a segunda parcela do pagamento do precatório decorrente do feito nº 669/77 foi quitada no exercício de 2004; que, conforme cópia do cálculo do perito judicial, no feito nº 669/77 a 2ª parcela era de R\$ 448.696,45; e, que em face da atualização dos precatórios (processos nºs 490/90, 490/89, 1.205/92, 419/89 e 990/00), a Assessoria Jurídica protocolizou requerimento para que o Magistrado da Comarca envie os processos ao contador do Fórum objetivando informar o débito atualizado.
- d) 2.2.5 - Outras despesas - despesas sem comprovação adequada: gasto com execução do sistema de avaliação para o ensino público municipal, sem atender o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Afirma que a quitação do serviço realizado foi dada na própria nota fiscal pela Secretaria de Educação e os relatórios

ficaram arquivados na Secretaria. Despesas irregulares: dispêndios realizados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, pertencentes à Secretaria de Saúde e despesas sem justificativas. Reconhece que as despesas médicas e com remédios pertencem à área da saúde; que não houve privilégio a alguns usuários e sim necessidades urgentes e inadiáveis e sustenta que as despesas foram acompanhadas pelas assistentes sociais do município; em face das despesas com passagens de ônibus argumenta que o município buscou o princípio da economicidade e afirma que o controle dos gastos está sendo aperfeiçoado. Despesas impróprias as finalidades da administração pública: despesas que caracterizam gastos com confraternização de agentes administrativos e políticos sem atendimento do interesse da coletividade. Assevera, em síntese, que os dispêndios decorreram da recepção realizada à autoridades (Prefeitos, Presidentes de Câmaras, Secretário de Estado) na abertura dos Jogos Regionais; festividades na comemoração do 58º aniversário do município de Dracena e reunião ordinária da AMNAP - Associação Paulista dos Municípios da Nova Alta Paulista; reconhece, por fim, o exagero de algumas despesas (bebidas alcoólicas) e apresenta guia de recolhimento, no valor de R\$ 199,76.

e) 2.3.2.2 - Dívida e endividamento - falta de contabilização da dívida com precatórios, demonstrando índice de endividamento e situação patrimonial irreal. Informa que será providenciada a atualização dos débitos.

f) 4 - Licitações - não atendimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93; concessão indevida de reajuste na tomada de preços nº 01/2003; realização de despesas com combustíveis e prestação de serviços de transporte de alunos mediante dispensa de licitação, sem comprovação dos fatos causadores das situações emergenciais; gastos com transporte de alunos com valor acima do praticado no mercado; irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação de serviços especializados de consultoria e assessoria em advocacia. O responsável sustenta, em síntese, que a assessoria jurídica foi notificada a cumprir integralmente o disposto nos artigos 40, § 1º e 55, inciso VII, da Lei de Licitações; que o Presidente da Comissão de Licitação teria competência para emitir o edital; afirma que o resumo do edital referente à tomada de preços nº 01/03 foi publicado em jornal de grande circulação do Estado; que o realinhamento de preços atendeu os princípios legais; aduz que as cotações de preços dos processos de dispensa de licitação foram encaminhadas pela diretoria de compras que mantém atualizados os valores praticados no mercado;

argumenta ainda que a contratação da empresa "Ferreira Neto Advogados" foi efetivada de acordo com todos os preceitos legais.

- g)5 - Contratos - irregularidades na execução, prorrogação e assinatura do termo de alteração para sub-contratação total do objeto licitado, referente ao contrato firmado em 09.04.2002, com a "Fundação Centro de Pesquisa e Inovação Tecnológica". Aduz, em síntese, que "a administração usou a faculdade que a lei lhe permite, agindo com discricionariedade, entendendo conveniente a contratação, com fulcro no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n° 8.666/93"; e ressalta que "a compra do direito de uso, com o decorrer dos anos, apresentará uma economia aos cofres públicos que a locação jamais permitirá".
- h)6 - Ordem cronológica de pagamentos - inobservância da cronologia de pagamentos diante dos restos a pagar de exercícios anteriores. Assevera que a maior parte dos restos a pagar de exercícios anteriores refere-se a empenhos não liquidados e passível de cancelamento.
- i)7 - Pessoal - acumulação remunerada de cargo, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Afirma que o acúmulo do cargo (médico) ocorreu nas Prefeituras de Irapuru e Junqueirópolis (horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas); que no município de Dracena o horário da servidora é das 7:00 às 11:00 horas, não havendo, portanto, incompatibilidade de horário; que de igual modo não há falar em acúmulo em face da assistente social já que os horários são compatíveis com a exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.
- j)8 - Remuneração dos agentes políticos - pagamentos indevidos aos Secretários Municipais. Informa que o jurista José Nilo de Castro emitiu parecer sobre a legalidade do pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Secretários Municipais.
- k)11 - Denúncias, Representações e Expedientes - TC- 2378/005/03; TC- 407/026/04 e TC- 28766/026/03 - referentes as publicações na imprensa local de Decretos com até 143 dias da data da edição, com inobservância da transparência à gestão pública. Assegura que a partir do exercício de 2004 todos os Decretos foram publicados na imprensa local no prazo máximo de 15 dias.
- l)12 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal - atendimento parcial das

recomendações. O responsável aduz que os desacertos serão sanados.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 2378/005/03 (publicação de Decretos do Executivo com atraso); TC- 1908/005/03 (remanejamento de dotações orçamentárias); TC- 275/005/04 (ofício do Presidente da OAB - 49ª Subseção, com notícia de Representação ao Ministério Público); TC- 407/026/04 (publicação de Decretos do Executivo com atraso) e TC- 28766/026/03 (referente ao processo judicial nº 1.893/2002 - Ação Civil Pública e publicação de Decretos do Executivo com atraso) objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2000 - TC 2411/026/00 - Parecer Favorável
- Exercício de 2001 - TC 1712/026/01 - Parecer Favorável
- Exercício de 2002 - TC 2564/026/02 - Parecer Favorável

É o relatório.

THM

FL. N°	09
PROC. N°	PDL 1369

TC 002791/026/03

VOTO

FL. N°	10
PROC. N°	PDL 13/05

Aplicação no Ensino -	27,34%
Ensino Fundamental -	70,71%
Despesas com Pessoal -	50,66%
Aplicação na Saúde -	16,77%
Déficit Orçamentário-	0,37%

De plano observa-se o atendimento dos índices constitucionais exigíveis na aplicação e desenvolvimento do ensino (27,34% - sendo 70,71% no nível fundamental), despesas com pessoal e reflexos (50,66%) e aplicação na saúde (16,77%).

Outrossim, destaque-se que o resultado orçamentário não se apresentou comprometedor (déficit de 0,37%); o recolhimento dos encargos sociais ocorreu em ordem e o pagamento remuneratório aos agentes políticos realizou-se no limite da fixação.

As falhas anotadas no relatório são de natureza formal e não possuem o condão de comprometer as contas em exame.

Demais, a origem apresentou satisfatórias justificativas em face de parte dos desacertos, especialmente aqueles indicados nos itens 2.2.5 (despesas sem comprovação adequada e impróprias as finalidades da administração pública); 6 (ordem cronológica de pagamentos); 7 (pessoal) e 8 (remuneração dos agentes políticos).

Há ressaltar que o pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Secretários Municipais, apontado no item 8 do laudo técnico, encontra respaldo nos dispositivos Constitucionais vigentes já que se tratam de cargos em comissão, o que faculta-lhes o direito de perceberem mencionadas remunerações. Neste sentido decidiu a E. 2ª Câmara, em sessão de 09.09.2003, no TC-1910/026/01, referente as contas do Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos - exercício de 2001.

A adoção de medidas regularizadoras em face dos desacertos indicados nos itens 2.2.3 (despesas com precatórios); 2.3.2.2 (dívida e endividamento); 11 (denúncias, representações, expedientes) e 12 (atendimento

à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal) deverá ser objeto de verificação pela auditoria em próxima fiscalização no município. *JP*

Por fim, recomendações deverão ser expedidas, mediante ofício, pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que doravante o Executivo observe as disposições do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00 (item 2.1.2); regularize os desacertos em face das despesas no setor de saúde (item 2.2.2); e dê total cumprimento as regras da Lei Federal nº 8.666/93 (itens 4 e 5). *JP-5 Ps. 122*

Diante do exposto, Voto pela emissão de Parecer **Favorável** às contas do Prefeito Municipal de Dracena, exercício de 2003, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

THM

FL. Nº 11
PROC. Nº PD 12/05

RELATOR - CONSELHEIRO Edgard Camargo Rodrigues
O RELATÓRIO JUNTADO CORRESPONDE AO INTEIRO TEOR DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES A SESSÃO DO DIA 19/07/05.
SDG-1, em 22/07/05
[Assinatura]
MARIA MARTINHO LACCHINI
Taquígrafo de Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PARECER

FL. N° 12
PROC. N° PDL B/05

TC-002791/026/03.

Contas Municipais.

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2003.

Prefeito: Elzio Stelato Junior.

Advogados: José Aroldo Ferreira da Silva, Rosana Silvia
Jacobs Alves

Aplicação no Ensino:.....27,34%
Ensino Fundamental:.....70,71%
Despesas com Pessoal:.....50,66%
Aplicação na Saúde:.....16,77%
Déficit Orçamentário:.....0,37%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de julho de 2005, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, decidiu emitir Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Dracena, relativas ao exercício de 2003, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2005.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente em exercício

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 04, 08, 05

castins